

do estabelecimento penal, delegacia ou outro local onde se realizar custódia de presos.

§ 4º A revista eletrônica, à qual serão submetidos todos aqueles que queiram ter acesso ao estabelecimento penal, deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidas.

§ 5º A revista manual, realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando, deverá ser procedida em qualquer pessoa que venha a ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§ 6º Ocorrerão de forma a impedir o contato físico as visitas de:

I – pessoas que apresentem pendências judiciais, comprovadas por Certidões Criminais Positivas;

II – visitantes que não queiram se submeter ao procedimento de revista manual.

§ 7º Finda a visita ou a entrevista, será obrigatoriamente realizada a revista no preso, sendo cabível, em sendo o caso, a revista íntima.

.....

Art. 52 (...)

.....

§ 3º As visitas a que se referem o inciso III obedecerão às regras estabelecidas nos §§ 2º a 6º do art. 41 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os presídios e delegacias do país se encontram em situação precária, tornando-se dificultosa a missão de impedir que cheguem aos presos armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidas.

Desta forma são rotineiras as situações em que presos se comunicam com comparsas fora dos estabelecimentos prisionais, usam drogas, utilizam armas em rebeliões, dentre outros atos ilícitos oportunistas por entregas logicamente ocorridas durante visitas e entrevistas.

A rotina dos profissionais de segurança pública se torna cada dia mais perigosa, insalubre e extenuante, entretanto, medidas que lhes agravam os riscos na atividade laboral não cessam, a exemplo da aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no último dia 10 de março, do Projeto de Lei nº 77/2015, que proíbe a revista íntima aos presos e a revista manual aos visitantes, expondo toda a sociedade a riscos.

Na ocasião, apenas com votos contrários de 2 (dois) Deputados Estaduais (Deputados Zito e Flavio Bolsonaro, ambos do PP/RJ), aquela Casa Legislativa, sob uma falsa defesa da dignidade da pessoa humana e em prol do “*politicamente correto*”, abriu precedentes para a entrada de armas, drogas, explosivos, e outros objetos que atenderão criminosos que, ao praticarem atos ilícitos, tinham plena consciência das consequências de suas ações.

É inaceitável que, em nome da segurança de todos, qualquer cidadão de bem para embarcar em aeronave comercial não possa conduzir um simples cortador de unhas, certamente detectado em inspeção por meio eletrônico e, em caso de qualquer suspeita, também seja submetido aos métodos manuais enquanto nas visitas de presidiários tal norma não possa ser aplicada.

Não se pode defender direitos de pessoas presas, por haverem atentado contra o ordenamento jurídico penal, em detrimento dos bens tutelados, inclusive a vida, de inocentes que serão alvos de ações propiciadas por “entregas” realizadas em presídios, delegacias e afins, após a publicação da referida Lei.

Dessa forma, cabe a esta Casa, no âmbito de sua competência, resguardar a segurança da sociedade brasileira, ao detalhar regras, na Lei de Execuções Penais, acerca de visitas e entrevistas a presos, tornando obrigatória

a revista em visitantes, inclusive manual, nas ocasiões em que se fizer necessário, conforme texto proposto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal – DEM/DF

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP